

*"Objetivando dar celeridade a liquidez, foi inserido o artigo 285 B no CPC, através do artigo 21 da Lei 12.810 em maio de 2013 bem como a edição da Súmula retro que estaremos expondo nesta nossa opinião"*

A lei 5.869/73 que versa sobre o Código do Processo Civil é uma lei ordinária que regula as fases dos processos dentro do nosso ordenamento jurídico.

Foi editada a medida provisória convertida posteriormente em Lei, com a aprovação do artigo 285 B, inserindo no CPC tal obrigação por parte do cliente (artigo 21 da Lei).

O artigo 285 B menciona que o autor deverá discriminar na petição inicial, o valor que pretende controverter, determinando tal obrigação durante toda a evolução contratual.

Entende esse profissional de direito e contábil que a Lei guarda vícios em sua redação senão vejamos:

Quando se instaura um litígio contratual onde o consumidor solicita um recálculo em sua prestação alegando qualquer anomalia e irregularidade exposta no contrato atribui um valor legítimo que entende e fatalmente será menor do que o exposto no contrato, senão estaríamos sem causa de ação.

Desta forma reconhecerá o valor incontroverso como devido a espera da decisão do mérito, para dar quitação ao contrato discutido ou até sucumbir no seu pleito revisional, retornando os valores ao pedido inicial contratado.

Portanto não há como dar guarida ao paragrafo único do artigo 21 da Lei 12.810/2013, que inseriu no artigo 285 B tal entendimento "o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modos contratados".

Com a devida vênia, se o valor é incontroverso, não há qualquer discussão a respeito de tal depósito, carecendo a ação.

Poderia fazer parte do referido artigo a necessidade de um trabalho técnico, demonstrando o direito do autor da ação, embasado em entendimentos jurisprudenciais, a atribuição de tal valor com o pedido da concessão para depósito vindo a tutela jurisdicional.

Como também poderia fazer parte do paragrafo único a obrigatoriedade de garantir o juízo com o depósito do valor integral, configurando a adimplência da obrigação, com a devolução de parte do depósito no caso de vitória em seu pleito.

Portanto, não poderá ser considerado como legítimo o paragrafo único da Lei, isto porque com o valor depositado na integralidade ser considerado como incontroverso, padece de qualquer legitimidade de discussão, pois esta sendo adimplido em sua totalidade.

Seria o caso de ser impetrada uma ADIN objetivando a adequação da redação à aplicabilidade do valor incontroverso, pois temos uma ofensa direta aos artigos 890 e seguintes do CPC, que trata da consignação em pagamento.

Além do que a introdução do artigo 739 A do CPC está determinando em ações de execução que para se admitir os embargos à execução se faz necessário a informação dos valores incontroversos e a garantia do juízo, desta forma o efeito suspensivo poderá ser concedido.

Portanto, sem qualquer relação legítima a edição da referida Lei, bem como introdução do referido artigo no CPC, configurando uma afronta, gerando antinomia a Lei vigente.

Da mesma forma, tem-se como novidade a recente Súmula 477 do STJ, que pacificou o entendimento da não incidência da decadência para com os débitos lançados em conta corrente, não se aplicando o artigo 26, parágrafo terceiro do CDC.

A instituição financeira não obstante a Resolução 2.303/1996 do BACEN, que normatiza a obrigatoriedade da instituição financeira a apresentar de forma clara e objetiva, realiza os lançamentos e apresenta históricos que dificultam a apreciação do consumidor, quanto a sua origem.

Normalmente, o debate jurídico entre a instituição financeira e os consumidores, travavam na decadência imposta pelo CDC, com sua aplicação, os bancos não demonstravam a origem.

O STJ pacificou o entendimento da obrigatoriedade da prestação de contas em todo período, ressalvando a prescrição do artigo 205 do CC/02, que determina o direito em 10 anos e quando cumulado com o artigo 2028, tal direito é albergado para 20 anos.

É certo que, terá a instituição financeira oportunidade processual, para apresentar toda a evolução, origem e seus pactos, bem como o consumidor para demonstrar juridicamente seu direito, bem como materialmente e durante a instauração processual.

Temos casos da não exibição documental que credenciaria o pedido do consumidor e doutra banda a instituição financeira demonstra carecendo o pedido do autor da ação ou até dos embargos.

Com a palavra, os debatedores do pleito quer em prestação de contas ou até revisionais, sem nos esquecer dos embargos à execução.

Sempre atento a legislação em vigor, bem como os entendimentos jurisprudenciais, editamos artigos objetivando a informação em tempo real, não obstante a todos os mecanismos modernos impostos.

Estamos encaminhando cópias deste artigo para a OAB nacional, onde a Comissão especializada estará tomando as providências, se for assim o entendimento.